

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 113, DE 2002

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de forma a permitir a movimentação da conta vinculada para aquisição de microcomputador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a viger com os seguintes acréscimos:

“Art. 20.

XVI – aquisição de microcomputador de uso pessoal, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador; dentre elas que o titular da conta vinculada:

- a) mantenha saldo equivalente a pelo menos seis vezes o valor da última renda mensal por ele auferida antes da movimentação da conta;
- b) adquira apenas um microcomputador de uso pessoal com recursos do FGTS a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) constitui patrimônio do trabalhador cujos recursos são aplicados no financiamento a projetos de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana e que pode ser sacado pelo titular da conta nas seguintes situações:

- (a) desemprego involuntário, aposentadoria ou morte, que consubstanciam situações onde se evidencia o foco central do fundo, qual seja, o caráter indenizador;
- (b) compra da moradia própria, que representa o segundo mais importante objetivo do fundo e elemento fundamental da política habitacional;
- (c) carência de depósitos na conta vinculada por pelo menos três anos, o que significa a saída do trabalhador do mercado de trabalho formal;
- (d) aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização;
- (e) ocorrência de neoplasia maligna ou AIDS; e
- (f) doença grave em estágio terminal ou idade superior a 70 anos (Medida Provisória nº 2.164-41).

É necessário esclarecer que a importância do caráter indenizador do FGTS decorre do fato de ter sido ele criado em substituição ao antigo instituto da estabilidade no emprego após dez anos de serviço. No caso do saque para aquisição da casa própria, a importância advém do papel preponderante da aplicação dos recursos na consecução da política habitacional do Governo.

As demais hipóteses de movimentação da conta vinculada junto ao FGTS são acessórias e, como tais, não repercutem de forma significativa na descapitalização do fundo e nem poderiam. Afinal, o trabalhador deve acumular um patrimônio individual em sua conta que seja suficiente para fazer face a eventual necessidade de obtenção de renda para sobrevivência, especialmente nos casos de desemprego involuntário.

Contudo, o que se percebe é que muitas vezes o trabalhador, apesar de possuir recursos acumulados em sua conta vinculada que lhe permitiriam manter seu fluxo mensal de renda por determinado período, seis meses por exemplo, em caso de necessidade, não dispõe de meios para melhorar a sua capacitação e o seu desempenho, para o que necessitaria poder comprar um bem cada dia mais essencial para o cidadão e para a sua vida profissional: o microcomputador.

Nesse contexto, o projeto de lei ora proposto visa permitir que o trabalhador possa sacar recursos de sua conta vinculada para aquisição de microcomputador de uso pessoal.

A idéia é inserir o FGTS no fundamental esforço da inclusão digital de nossa população, com vista a melhorar a capacitação do trabalhador brasileiro, permitindo seu acesso à rede mundial de computadores (Internet), facilitando sua comunicação com a própria empresa onde trabalha e integrando-

o ao processo de crescente globalização em curso.¹ O governo federal, aliás, tem estimulado e apoiado a capacitação do trabalhador em informática, no âmbito dos programas de treinamento que patrocina, com uso de recursos do FAT.

No Brasil, atualmente, existem apenas cerca de dez milhões de pessoas com acesso domiciliar à Internet, o que constitui uma parcela muito limitada da população. Mais grave é que a maioria dos lares com acesso à Internet são das classes A e B, revelando que apenas as famílias de nível de renda mais elevado têm acesso à rede. É, portanto, indispensável e urgente, criar-se no país mecanismos de acesso da massa da população ao microcomputador.

A informática é hoje um indispensável instrumento de trabalho e o país precisa esforçar-se para, no menor lapso de tempo possível, ampliar o acesso de seus cidadãos a essa tecnologia. A informática nas escolas e nos pontos públicos de acesso, o “governo eletrônico” já em implantação – de que a Previdência Social é um exemplo –, os serviços automatizados e eletrônicos disponibilizados pelos bancos e pelas empresas constituem pontos de referência para justificar a abertura do FGTS à aquisição do microcomputador.

De outra parte, a melhor qualificação do trabalhador possibilitará a elevação do seu nível de renda, com a percepção de salários mais elevados, bem como possibilitará maior produtividade nas suas atividades laborais, fator indispensável para elevar a competitividade da economia brasileira.

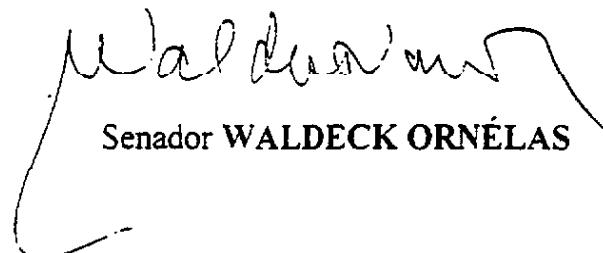
Submete-se a permissão proposta a determinadas condições. Inicialmente, cabe exigir que o trabalhador mantenha em sua conta vinculada no FGTS um montante de recursos suficiente para garantir a manutenção de seu fluxo de renda por pelo menos seis meses. O objetivo é preservar o caráter indenizador do fundo.

Em segundo lugar, que o trabalhador adquira apenas um microcomputador a cada cinco anos. Esta restrição tem razão sob dois pontos de vista: por um lado, impedir o saque de recursos para sucessivas aquisições que não se destine a uso próprio e, por outro, possibilitar que o trabalhador possa ter em mãos um equipamento atualizado, em face da rápida e acelerada evolução tecnológica que tem marcado o setor.

Demais condições, como, por exemplo, limites de saque para a compra do microcomputador, normas complementares e operacionais deverão ser estipuladas pelo Conselho Curador do FGTS.

Do exposto, fica evidente a viabilidade e o elevado alcance social do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2002.



Senador WALDECK ORNÉLAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Dário do Senado Federal, de 1º-5-2002